

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
93/C 219/01	ECU.....	1
93/C 219/02	Telecomunicações: Oferta de rede aberta — Lista de normas ORA (Terceira edição)	2
93/C 219/03	Comunicação da Comissão em conformidade com o disposto no artigo 115º do Tratado CEE	14
93/C 219/04	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.346 — JCSAT/SAJAC)	14
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
93/C 219/05	Proposta de directiva do Conselho relativa ao financiamento das inspecções e controlos veterinários de animais vivos e de certos produtos de origem animal e que altera a Directiva 91/496/CEE	15
93/C 219/06	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece as condições em que os navios de pesca arvorando pavilhão de um país terceiro podem desembarcar directamente e comercializar as suas capturas nos portos da Comunidade	16
93/C 219/07	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 357/79 relativo aos inquéritos estatísticos sobre as superfícies vitícolas	19

Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

Rectificações

93/C 219/08

Rectificação ao anúncio de lançamento de estudos de viabilidade no domínio da Euro-RDIS
(JO n.º C 205 de 29. 7. 1993) 20

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

12 de Agosto de 1993

(93/C 219/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,11702
Franco luxemburguês	40,9471	Dólar canadiano	1,46452
Coroa dinamarquesa	7,85487	Iene japonês	115,332
Marco alemão	1,91792	Franco suíço	1,70267
Dracma grega	268,006	Coroa norueguesa	8,34971
Peseta espanhola	158,438	Coroa sueca	9,10537
Franco francês	6,73003	Marco finlandês	6,58035
Libra irlandesa	0,819289	Xelim austríaco	13,4958
Lira italiana	1809,63	Coroa islandesa	80,9056
Florim neerlandês	2,16143	Dólar australiano	1,64267
Escudo português	196,137	Dólar neozelandês	2,02910
Libra esterlina	0,758999		

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Telecomunicações: Oferta de rede aberta — Lista de normas ORA
(Terceira edição)

(93/C 219/02)

NOTA EXPLICATIVA SOBRE A TERCEIRA EDIÇÃO DA LISTA DE NORMAS ORA

De acordo com a Directiva 90/387/CEE do Conselho ⁽¹⁾, a Comissão publica regularmente uma lista de normas adequadas à oferta de rede aberta (ORA).

Esta terceira edição segue-se a anteriores publicações, em 29 de Dezembro de 1990 e 8 de Abril de 1993. As anteriores edições eram listas puramente indicativas, dado que as normas publicadas nos termos do nº 1 do artigo 5º da directiva ORA devem preencher determinadas condições e, até essa altura, não existiam normas que cumprissem todas as condições exigidas.

Hoje existem, ou existirão muito em breve, normas adequadas em algumas áreas, pelo que os capítulos I e IV da publicação presente constituem uma referência formal nos termos do nº 1 do artigo 5º da directiva ORA; os capítulos II, III e V mantêm-se como listas indicativas.

A presente lista constitui uma revisão das anteriores publicações de 29 de Dezembro de 1990 e de 8 de Abril de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 1: Directiva do Conselho, de 28 de Julho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações.

LISTA DE NORMAS ORA

Terceira edição

1. Aspectos gerais

Nos termos do nº 1 do artigo 5º da Directiva 90/387/CEE, a Comissão publica uma lista de normas para *interfaces* técnicas e/ou características do serviço no contexto da oferta de rede aberta.

As normas da presente lista estão divididas em duas categorias: as que constituem uma referência formal nos termos do nº 1 do artigo 5º da Directiva 90/387/CEE e estão contidas nas «Listas de referência» e as que se destinam apenas a informação e estão contidas nas «Listas indicativas».

Nos termos da Directiva 90/387/CEE, a lista de normas ORA será revista periodicamente, de modo a serem tomados em consideração os requisitos resultantes de novos progressos.

2. Estrutura da lista de normas

A presente lista contém os seguintes capítulos:

- Capítulo I: Lista de referência para as linhas alugadas enumeradas no anexo II da Directiva 92/44/CEE

— Capítulo II: Lista indicativa para outras linhas alugadas

— Capítulo III: Lista indicativa para os serviços de transmissão de dados com comutação de pacotes enumerados na Recomendação 92/382/CEE ⁽²⁾

— Capítulo IV: Lista indicativa para os serviços de transmissão de dados com comutação de pacotes enumerados na Recomendação 92/383/CEE ⁽²⁾

— Capítulo V: Lista indicativa para as redes comutadas de banda larga (propostas de *interfaces*).

Cada capítulo contém uma lista de *interfaces* técnicas e/ou características do serviço aplicáveis à ORA.

⁽²⁾ JO nº L 200 de 18. 7. 1992, p. 1: Recomendação do Conselho, de 5 de Junho de 1992, relativa à oferta harmonizada de um conjunto mínimo de serviços de transmissão de dados por comutação de pacotes (PSDS) de acordo com os princípios da oferta de rede aberta (ORA).

⁽³⁾ JO nº L 200 de 18. 7. 1992, p. 10: Recomendação do Conselho, de 5 de Junho de 1992, relativa à oferta de opções harmonizadas de acesso à RDIS e de um conjunto mínimo de ofertas de rede digital com integração de serviços (RDIS) de acordo com os princípios da oferta de rede aberta (ORA).

3. Situação das normas na presente lista

3.1. Aspectos gerais

A publicação das normas constantes da presente lista não implica a obrigatoriedade de aplicação das mesmas. No entanto, a obrigatoriedade de aplicação de determinadas normas pode ser imposta através de outras medidas legislativas.

O objectivo da inclusão de normas na presente lista é apoiar a aplicação da política comunitária no domínio da ORA. Deve ter-se em consideração este objectivo quando se aplicam normas que contêm alternativas ou cláusulas facultativas.

Sempre que possa haver flexibilidade na aplicação, deve ser dada preferência às modalidades que melhor se integrem na política comunitária no domínio da ORA, tal como se apresenta na directiva ou recomendação ORA para a área em causa.

As normas ou partes de normas que diverjam da política comunitária no domínio da ORA podem ser retiradas de futuras edições da presente lista, nos termos do procedimento previsto nos nºs 4 e 5 do artigo 5º da Directiva 90/387/CEE.

A inclusão de uma oferta na lista de normas ORA não implica a obrigatoriedade dessa oferta. No entanto, algumas organizações de telecomunicações são obrigadas a fornecer alguns dos tipos de linha alugadas incluídos no capítulo I, como resultado da directiva relativa à aplicação da ORA às linhas alugadas.

3.2. Situação das normas incluídas nos capítulos I e IV

Os capítulos I e IV contêm referências formais, nos termos do nº 1 do artigo 5º da Directiva 90/387/CEE. Para cada *interface* e/ou característica do serviço, a referência formal é dada pelo conteúdo das colunas «Referência» e «Notas». A coluna «Referência» identifica as normas aplicáveis, enquanto a coluna «Notas» indica outras condições igualmente necessárias para a presunção de conformidade com os requisitos essenciais da ORA ou a exigência de oferta de um acesso aberto e eficiente.

Nos termos do nº 2 do artigo 5º da Directiva 90/387/CEE, a conformidade com estas normas implicará a presunção de satisfação dos requisitos essenciais da ORA ou dos requisitos de oferta de acesso aberto e eficiente para a *interface* técnica e/ou característica do serviço em causa, na medida em que esteja abrangida por aquelas normas e sem

prejuízo dos requisitos resultantes das Directivas 90/387/CEE, 90/388/CEE (1) e 92/44/CEE (2).

Sempre que uma norma contenha requisitos aplicáveis à rede e ao equipamento terminal que lhe está ligado, apenas são tomados em consideração os aspectos relativos à rede.

A secção «Comentário» destina-se apenas a informações e não faz parte da referência. Estes comentários são de natureza geral e podem, por exemplo, indicar a direcção da futura evolução das normas na área em causa. São ainda mencionadas normas que poderão ser consideradas para uma referência formal em futuras publicações da lista de normas ORA. A estas normas não é aplicável a presunção referida no nº 2 do artigo 5º da Directiva 90/387/CEE.

3.3. Situação das normas incluídas nos capítulos II, III e V

As normas incluídas nos capítulos II, III e V constituem uma lista indicativa e não são uma referência formal nos termos do nº 1 do artigo 5º da Directiva 90/387/CEE.

Para cada *interface* e/ou característica do serviço, são dadas especificações adequadas nas colunas «Documento» e «Notas». A coluna «Documento» identifica as normas ou especificações aplicáveis e a coluna «Notas» indica condições suplementares.

Sempre que uma norma contenha requisitos aplicáveis à rede e ao equipamento terminal que lhe está ligado, apenas são tomados em consideração os aspectos relativos à rede.

A secção «Comentário» destina-se apenas a informações. Estes comentários são de natureza geral e podem, por exemplo, indicar a direcção da futura evolução das normas na área em causa. São ainda mencionadas normas que poderão ser consideradas para uma referência formal em futuras publicações da lista de normas ORA.

Tendo em conta o recente início do desenvolvimento das redes comutadas de banda larga, é publicada no capítulo V uma proposta de lista de *interfaces* técnicas e/ou características do serviço para aquelas redes. A referência formal a normas adequadas às propostas de *interfaces* técnicas e/ou características do serviço será estudada para futura publicação da lista de normas ORA.

(1) JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 10: Directiva da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações.

(2) JO nº L 165 de 19. 6. 1992, p. 27: Directiva do Conselho, de 5 de Junho de 1992, relativa à aplicação da oferta de uma rede aberta às linhas alugadas.

4. Presunção decorrente da referência formal, nos termos do nº 1 do artigo 5º da Directiva 90/387/CEE, às normas incluídas nos capítulos I e IV

A referência formal a uma norma na lista de normas ORA (ou seja, o capítulo I ou IV da presente publicação) implica a presunção de satisfação dos requisitos essenciais da ORA ou do requisito de oferta de acesso aberto e eficiente. Em caso de litígio respeitante à conformidade com aqueles requisitos, a regra da presunção determina sobre qual das partes recairá o ónus da prova.

Caso fique estabelecido que não existe acesso aberto e eficiente à rede ou serviço ou que não foram suficientemente respeitados os requisitos essenciais, apesar da conformidade com as normas referenciadas, a presunção de conformidade deixa de ser aplicável.

A presunção de que uma oferta baseada numa norma referenciada satisfaz o requisito de acesso aberto e eficiente ou os requisitos essenciais apenas pode ser feita na medida em que os requisitos sejam abrangidos pela norma. A presunção é aplicável individualmente a cada *interface* técnica e/ou característica do serviço.

Quando uma oferta baseada numa *interface* técnica e/ou característica do serviço referenciada na lista de normas ORA obedece a especificações técnicas adicionais não incluídas na lista, não se presume que tais especificações adicionais satisfaçam os requisitos da ORA.

5. Especificações técnicas

Apresenta-se em seguida a chave das abreviaturas utilizadas na lista.

EN: Norma Europeia CEN/Cenelec.

ENV: Pré-norma europeia CEN/Cenelec.

CEPT: Recomendação CEPT.

UIT-T: Recomendações da UIT para as telecomunicações — anteriormente Recomendações CCITT (versão «Livro Azul», salvo indicação em contrário).

ETS: Uma norma europeia de telecomunicações (ETS) é referenciada através de um número da gama 300 000 precedido de um código alfabético que indica a situação do documento.

ETS significa que o documento foi aprovado como norma europeia de telecomunicações pelo respectivo comité técnico do ETSI, foi submetido a apreciação pública e foi aprovado através do processo de votação nacional ponderada do ETSI. Uma ETS é um documento oficialmente publicado disponível junto do secretariado ETSI ou das organizações nacionais de normalização participantes (ONN).

I-ETS: Uma norma de telecomunicações provisória (*interim*) (I-ETS) é também referenciada por um número da gama 300 000 precedido de um código alfabético que indica a situação do documento.

Uma I-ETS foi aprovada pelo respectivo comité técnico como norma europeia de telecomunicações provisória (I-ETS), foi submetida a apreciação pública e foi aprovada através do processo de votação nacional ponderada do ETSI. Este documento permanecerá como norma europeia de telecomunicações provisória por um período de dois a cinco anos, antes de ser retirada ou convertida em norma europeia de telecomunicações.

prETS: Uma prETS é uma norma europeia de telecomunicações (ETS) ainda em desenvolvimento. Foi aprovada pelo respectivo comité técnico do ETSI mas não completou ainda o processo de aprovação das normas ETSI.

prI-ETS: Uma prI-ETS é uma norma europeia de telecomunicações provisória (I-ETS) ainda em desenvolvimento. Foi aprovada pelo respectivo comité técnico do ETSI, mas não completou ainda o processo de aprovação das normas ETSI.

ETR: Um relatório técnico do ETSI (ETR) é numerado a partir de 001. Não contém especificações técnicas mas fornece informações complementares sobre o ambiente técnico relacionado com questões de normalização. Um ETR não passa pelo processo de aprovação de uma norma ETSI, sendo publicado após aprovação do comité técnico respectivo.

6. Normas que recorrem à metodologia das três fases

São incluídas na lista, quando adequado, normas das fases 1, 2 e 3a. Trata-se da metodologia de especificação em três fases utilizadas pelo ETSI (ver ETR-010). A fase 1 é uma descrição global do ponto de vista do utilizador. A fase 2 é uma descrição global da organização funcional da rede que estabelece uma correspondência entre requisitos dos serviços e recursos da rede. A fase 3a é a definição dos recursos de comutação e sinalização necessários ao suporte dos serviços no protocolo de acesso.

A conformidade com as normas das fases 1 e 2 incluídas na lista é estabelecida através da conformidade com a correspondente norma da fase 3a, sempre que esta inclua os requisitos das fases 1 e 2.

CAPÍTULO I

Lista de referência para as linhas alugadas enumeradas no anexo II da Directiva 92/44/CEE

Nos termos do artigo 7º da Directiva 92/44/CEE, determinadas organizações de telecomunicações devem fornecer um conjunto mínimo de linhas alugadas em conformidade com as especificações técnicas apresentadas no anexo II da directiva. As especificações em causa são apresentadas na secção «Comentário».

Em conformidade com os processos identificados no artigo 7º da Directiva 92/44/CEE, o anexo II da directiva pode ser objecto de revisões. Nesse caso, as revisões serão incluídas numa publicação subsequente da lista de normas ORA.

Nos termos do nº 4, alínea c), do artigo 4º da Directiva 90/387/CEE, foi confiado ao ETSI um mandato para o desenvolvimento de normas europeias de telecomunicações, para os tipos de linhas alugadas incluídos no presente capítulo.

As normas referenciadas no presente capítulo constituem uma referência formal nos termos do nº 1 do artigo 5º da Directiva 90/387/CEE.

ANALÓGICAS

<i>Interfaces técnicas e/ou características do serviço</i>	Referência	Notas
Largura de banda vocal com qualidade normal (2 fios)		
<p><i>Comentário:</i> Especificações técnicas aplicáveis a esta <i>interface</i> técnica e/ou característica do serviço: CCITT M. 1040, especificação de desempenho. Ver ETR 038 (Relatório técnico ETSI sobre requisitos de normalização para linhas alugadas em ORA) para informações sobre o desenvolvimento de especificações de normas ETSI para este tipo de linhas alugadas.</p>		
Largura de banda vocal com qualidade normal (4 fios)		
<p><i>Comentário:</i> Especificações técnicas aplicáveis a esta <i>interface</i> técnica e/ou característica do serviço: CCITT M.1040, especificação de desempenho. Ver ETR 038 (Relatório técnico ETSI sobre requisitos de normalização para linhas alugadas em ORA) para informações sobre o desenvolvimento de especificações de normas ETSI para este tipo de linhas alugadas.</p>		
Largura de banda vocal com qualidade especial (2 fios)		
<p><i>Comentário:</i> Especificações técnicas aplicáveis a <i>interface</i> técnica e/ou característica do serviço: CCITT M. 1020/M. 1025, especificações de desempenho. Ver ETR 038 (Relatório técnico ETSI sobre requisitos de normalização para linhas alugadas em ORA) para informações sobre o desenvolvimento de especificações de normas ETSI para este tipo de linhas alugadas.</p>		
Largura de banda vocal com qualidade especial (4 fios)		
<p><i>Comentário:</i> Especificações técnicas aplicáveis a esta <i>interface</i> técnica e/ou característica do serviço: CCITT M.1020/M.1025, especificações de desempenho. Ver ETR 038 (Relatório técnico ETSI sobre requisitos de normalização para linhas alugadas em ORA) para informações sobre o desenvolvimento de especificações de normas ETSI para este tipo de linhas alugadas.</p>		

DIGITAIS

<i>Interfaces técnicas e/ou características do serviço</i>	Referência	Notas
64 kbit/s		

Comentário: Especificações técnicas aplicáveis a esta *interface* técnica e/ou característica do serviço: CCITT G.703, especificação de *interface*; recomendações aplicáveis da série CCITT G.800, especificação de desempenho.

Ver ETR 038 (Relatório técnico ETSI sobre requisitos de normalização para linhas alugadas em ORA) para informações sobre o desenvolvimento de especificações de normas ETSI para este tipo de linhas alugadas.

2 048 kbit/s — E1 (não estruturada)	<ul style="list-style-type: none"> — ETS 300 046 — ETS 300 047 — ETS 300 048 	Apresentação da <i>interface</i> Características e conexão <i>Interface</i> de equipamento terminal
-------------------------------------	---	---

Comentário: E1 é a denominação de mercado para este tipo de linhas alugadas.

2 048 kbit/s — E1 (estruturada)		
---------------------------------	--	--

Comentário: Especificações técnicas aplicáveis a esta *interface* técnica e/ou característica do serviço: CCITT G.703, especificação de *interface*; CCITT G.704, especificação de *interface* (fica excluída a secção 5); CCITT G.706, especificação de *interface* (é aplicável apenas a parte relativa ao controlo cíclico de redundância); recomendações aplicáveis da série G.800, especificação de desempenho.

E1 é a denominação de mercado para este tipo de linhas alugadas.

Ver ETR 038 (Relatório técnico ETSI sobre requisitos de normalização para linhas alugadas em ORA) para informações sobre o desenvolvimento de especificações de normas ETSI para este tipo de linhas alugadas.

CAPÍTULO II

Lista indicativa para outras linhas alugadas

As *interfaces* técnicas e/ou características do serviço incluídas neste capítulo não estão sujeitas ao disposto no artigo 7º e no anexo II da Directiva 92/44/CEE, no que respeita à oferta de um conjunto de linhas alugadas.

Nos termos do nº 4, alínea c), do artigo 4º da Directiva 90/387/CEE, foi confiado ao ETSI um mandato para o desenvolvimento de normas europeias de telecomunicações, adequadas a referência, nos termos do nº 1 do artigo 5º da Directiva 90/387/CEE, para os tipos de linhas alugadas incluídos no presente capítulo.

Os documentos enumerados no presente capítulo não constituem uma referência formal nos termos do nº 1 do artigo 5º da Directiva 90/387/CEE.

<i>Interfaces técnicas e/ou características do serviço</i>	Documento	Notas
Largura de banda vocal com qualidade normal (2 fios)		
<p><i>Comentário:</i> Especificações técnicas aplicáveis a esta <i>interface</i> técnica e/ou característica do serviço: CCITT G.703, especificação de <i>interface</i>; podem também ser aplicáveis outras recomendações da série CCITT G.700 que definam uma oferta estruturada; recomendações aplicáveis da série G.800, especificação de desempenho.</p> <p>E3 é a denominação de mercado para este tipo de linhas alugadas.</p>		
139 264 kbit/s — E4		
<p><i>Comentário:</i> Especificações técnicas aplicáveis a esta <i>interface</i> técnica e/ou característica do serviço: CCITT G.703, especificação de <i>interface</i>; podem também ser aplicáveis outras recomendações da série CCITT G.700 que definam uma oferta estruturada; recomendações aplicáveis da série G.800, especificação de desempenho.</p> <p>E4 é a denominação de mercado para este tipo de linhas alugadas.</p>		

CAPÍTULO III

Lista indicativa para os serviços de transmissão de dados com comutação de pacotes enumerados na Recomendação 92/382/CEE

As *interfaces* técnicas e/ou características do serviço apresentadas neste capítulo são as necessárias para implementar as ofertas PSDS nos termos da Recomendação 92/382/CEE. Em conformidade com o processo previsto no ponto 2 da recomendação, poderão ser feitas revisões destas *interfaces* técnicas e/ou características do serviço. Neste caso, tais revisões serão incluídas numa publicação subsequente da lista de normas ORA.

Os documentos enumerados no presente capítulo não constituem uma referência formal nos termos do nº 1 do artigo 5º da Directiva 90/387/CEE.

ACESSO DIRECTO

<i>Interfaces técnicas e/ou características do serviço</i>	Documento	Notas
Serviço X.25	<ul style="list-style-type: none"> — ENV 41104 (FS T/31) — CEPT T/CD 08-02 — CEPT T/CD 08-03 — CEPT T/CAC 2 — CEPT T/CAC 3 — CEPT T/CAC 4 	Apenas aspectos relativos à rede

Comentário: As CEPT T/CAC 2, 3 e 4 definem indicadores e técnicas de monitorização para os aspectos do desempenho da rede relacionados com a qualidade do serviço nos serviços internacionais com comutação de pacotes; a recomendação X.137 do CCITT contém uma definição do parâmetro de disponibilidade que pode ser utilizada neste contexto. Consultar o anexo III da Recomendação 92/382/CEE. As recomendações T/CD 08-01/02/03 da CEPT tinham anteriormente a designação T/TE 08-01/02/03.

ACESSO INDIRECTO

<i>Interfaces técnicas e/ou características do serviço</i>	Documento	Notas
Serviço X.28	— CEPT T/CD 08-02 — CEPT T/CD 08-03 — ENV 41901	Apenas aspectos relativos à rede

Comentário: O ETSI está a desenvolver um ETR que abrange os requisitos técnicos da ORA para o acesso indirecto às redes de dados com comutação de pacotes. As recomendações T/CD 08-02/03 da CEPT tinham anteriormente a denominação T/TE 08-02/03.

Serviço X.32	— CEPT T/CD 08-02 — CEPT T/CD 08-03 — ENV 41105 (FS T/32)	Apenas aspectos relativos à rede
--------------	---	----------------------------------

Comentário: O ETSI está a desenvolver um ETR que abrange os requisitos técnicos ORA para o acesso indirecto às redes de dados com comutação de pacotes. As recomendações T/CD 08-02/03 da CEPT tinham anteriormente a denominação T/TE 08-02/03.

CAPÍTULO IV

Lista de referência para as ofertas RDIS enumeradas na Recomendação 92/383/CEE

As *interfaces técnicas e/ou características do serviço* apresentadas neste capítulo são as necessárias para a implementação de ofertas RDIS nos termos da Recomendação 92/383/CEE. Em conformidade com os processos previstos no ponto 2 da recomendação, aquelas *interfaces técnicas e/ou características do serviço* poderão ser objecto de revisões. Neste caso, aquelas revisões serão incluídas numa publicação subsequente da lista de normas ORA.

INTERFACE UTILIZADOR/REDE

<i>Interfaces técnicas e/ou características do serviço</i>	Referência	Notas
Acesso em débito básico (<i>interface S/T</i>)	— ETS 300 012 — ETS 300 125 — ETS 300 102-1 — ETS 300 102-2	Nível 1 Nível 2 Nível 3 Nível 3
Acesso em débito primário (<i>interface T</i>)	— ETS 300 011 — ETS 300 125 — ETS 300 102-1 — ETS 300 102-2	Nível 1 Nível 2 Nível 3 Nível 3
Seleção de terminais e princípio do controlo da compatibilidade		

Comentário: Ver CCITT I.333 para informações sobre os processos de controlo da compatibilidade efectuados entre a RDIS e os terminais conectados na *interface S/T*

<i>Interfaces técnicas e/ou características do serviço</i>	Referência	Notas
Segurança e protecção (acesso básico)	— ETS 300 047-1 a 5	Nível 1
Segurança e protecção (acesso primário)	— ETS 300-046 1 a 5	Nível 1
Suporte de equipamentos terminais em modo pacote por uma RDIS (<i>interface S/T</i>)	— ETS 300 007	
Interface mecânica (<i>interface S/T</i>)		

Comentário: Especificações técnicas aplicáveis a esta *interface* técnica e/ou característica do serviço: EN 28877; ENV 41 001.

SERVIÇOS DE SUPORTE DA RDIS

<i>Interfaces técnicas e/ou características do serviço</i>	Referência	Notas
Serviço de suporte sem restrições em modo circuito a 64 kbit/s	— ETS 300 108 — ETS 300 102-2 — ETS 300 102-1	Fase 1 Fase 3a Fase 3a

Comentário: Ver ETR 018 para mais informações sobre o modo de utilização dos serviços de suporte no suporte de diversas aplicações de utilizador (é aplicável a secção 7.1)

Serviço de suporte vocal em modo circuito	— ETS 300 109 — ETS 300 102-2 — ETS 300 102-1	Fase 1 Fase 3a Fase 3a
---	---	------------------------------

Comentário: Está a ser desenvolvida uma especificação de norma para o protocolo de extremo a extremo para a transferência de informação vocal — ver prETS 300 083. O serviço de suporte vocal em modo circuito pode ser utilizado como suporte do tele-serviço de telefonia a 3,1 kHz.

Serviço de suporte áudio em modo circuito a 3,1 kHz	— ETS 300 110 — ETS 300 102-2 — ETS 300 102-1	Fase 1 Fase 3a Fase 3a
---	---	------------------------------

Comentário: Foi desenvolvida uma especificação de norma para o protocolo de extremo a extremo para a transferência de informação vocal — ver ETS 300 084.

Ver ETR 018 para mais informações sobre o modo de utilização dos serviços de suporte no suporte de diversas aplicações de utilizador (é aplicável a secção 7.2).

Serviço de suporte em modo pacote (canal D)		
---	--	--

Comentário: Foram elaboradas especificações de normas para as fases 1 e 3a — ver ETS 300 049 e ETS 300 007, actualmente em estudo.

Serviço de suporte em modo pacote (canal B)		
---	--	--

Comentário: Foram elaboradas especificações de normas para as fases 1 e 3a — ver ETS 300 048 e ETS 300 007, actualmente em estudo

<i>Interfaces técnicas e/ou características do serviço</i>	Referência	Notas
Serviço de suporte sem restrições reservado ou permanente, em modo circuito a 64 kbit/s		

Comentário: Os modos reservado e permanente de estabelecer uma comunicação são referenciados na ETS 300 108 — atributos da transferência de informação.

SERVIÇOS SUPLEMENTARES DA RDIS

<i>Interfaces técnicas e/ou características do serviço</i>	Referência	Notas
Apresentação da identificação da linha chamadora	— ETS 300 089 — ETS 300 091 — ETS 300 092	Fase 1; o nº 7 (nota e secção 7.1) está em estudo Fase 2 Fase 3a

Comentário: As opções relacionadas com considerações de intercomunicação contidas no nº 7 (nota e secção 7.1) da ETS 300 089 e suas consequências, reflectidas nas ETS 300 091 e ETS 300 092, dependem das regulamentações nacionais, sendo necessário proceder a consultas com os competentes organismos regulamentadores antes da aplicação destas normas.

Restrição à identificação da linha chamadora	— ETS 300 090 — ETS 300 091 — ETS 300 093	Fase 1; o nº 7 (nota e secção 7.1) está em estudo Fase 2 Fase 3a
--	---	--

Comentário: As opções relacionadas com considerações de intercomunicação com a RTC contidas no nº 7 (nota e secção 7.1) da ETS 300 090 e suas consequências, reflectidas nas ETS 300 091 e ETS 300 093, dependem das regulamentações nacionais, sendo necessário proceder a consultas com os competentes organismos regulamentadores antes da aplicação destas normas.

Marcação directa de extensões	— ETS 300 062 — ETS 300 063 — ETS 300 064	Fase 1 Fase 2 Fase 3a
Número múltiplo	— ETS 300 050 — ETS 300 051 — ETS 300 052	Fase 1 Fase 2 Fase 3a
Portabilidade de terminais	— ETS 300 053 — ETS 300 054 — ETS 300 055	Fase 1 Fase 2 Fase 3a
«Número verde» (<i>Freephone</i>)		

Comentário: Estão a ser desenvolvidas especificações de normas para as fases 1, 2 e 3a — ver prETS 300 208/209/210.

Grupo fechado de utilizadores	— ETS 300 126 — ETS 300 137 — ETS 300 138	Fase 1 Fase 2 Fase 3a
Transferência de chamadas		

Comentário: Ver as recomendações CCITT I.252.1 Q.82.1 e projecto CCITT para informações sobre as fases 1, 2 e 3a dos serviços de transferência de chamadas explícita e numa só etapa.

<i>Interfaces técnicas e/ou características do serviço</i>	Referência	Notas
Reencaminhamento de chamadas		
<i>Comentário:</i> Estão a ser desenvolvidas especificações de normas para as fases 1, 2 e 3a dos serviços de reencaminhamento de chamadas com ocupação, sem resposta, incondicional e de desvio de chamadas — ver as prETS 300 199 a 300 207.		
Cobrança automática no destinatário		
<i>Comentário:</i> Ver projecto CCITT I.256.3 para informações sobre a especificação da fase 1 do serviço.		
Sinalização de utilizador a utilizador	— ETS 300 102-1	Fase 3a; é aplicável apenas a secção 7.1
<i>Comentário:</i> Estão a ser desenvolvidas especificações de normas para as fases 1, 2 e 3a — ver prETS 300 284/285. Está também a ser desenvolvida uma prETS 286 para a fase 3a.		
Identificação de chamadas maliciosas	— ETS 300 128 — ETS 300 129 — ETS 300 130	Fase 1 Fase 2 Fase 3a
Conferência com convocatória	— ETS 300 164 — ETS 300 165	Fase 1 Fase 2
<i>Comentário:</i> Não existem especificações da fase 3a para este serviço.		
Chamada em conferência com incorporação	— ETS 300 183 — ETS 300 184 — ETS 300 185	Fase 1 Fase 2 Fase 3a
Apresentação da identificação da linha ligada	— ETS 300 094 — ETS 300 096 — ETS 300 097	Fase 1; o nº 7 (nota e secção 7.1) está em estudo Fase 2 Fase 3a
<i>Comentário:</i> As opções relacionadas com considerações de intercomunicação contidas no nº 7 (nota e secção 7.1) da ETS 300 094 e suas consequências, reflectidas nas ETS 300 096 e ETS 300 097, dependem das regulamentações nacionais, sendo necessário proceder a consultas com os competentes organismos regulamentadores antes da aplicação destas normas.		
Restrição à identificação da linha ligada	— ETS 300 095 — ETS 300 096 — ETS 300 098	Fase 1; o nº 7 (nota e secção 7.1) está em estudo Fase 2 Fase 3a
<i>Comentário:</i> As opções relacionadas com considerações de intercomunicação contidas no nº 7 (nota e secção 7.1) da ETS 300 095 e suas consequências, reflectidas nas ETS 300 096 e ETS 300 098, dependem das regulamentações nacionais, sendo necessário proceder a consultas com os competentes organismos regulamentadores antes da aplicação destas normas.		
Subendereço	— ETS 300 059 — ETS 300 060 — ETS 300 061	Fase 1 Fase 2 Fase 3a

<i>Interfaces técnicas e/ou características do serviço</i>	Referência	Notas
Chamada em espera	— ETS 300 056 — ETS 300 057 — ETS 300 058	Fase 1 Fase 2 Fase 3a
Rechamada para assinante ocupado		

Comentário: Ver os projectos CCITT I.253.3, Q.83.3 e Q.953.3 para informações sobre as especificações das fases 1, 2 e 3a do serviço.

Serviço tripartido		
--------------------	--	--

Comentário: Estão a ser desenvolvidas especificações de normas para as fases 1, 2 e 3a — ver prETS 300 186/187/188.

Informação de taxação	— ETS 300 178/179/180 — ETS 300 181 — ETS 300 182	Fase 1 Fase 2 Fase 3a
-----------------------	---	-----------------------------

Comentário: A informação de taxação abrange informações durante o estabelecimento da chamada, durante a chamada e no final da chamada — ver, respectivamente, as ETS 300 178/179/180.

Associação de serviços suplementares aos serviços de suporte		
--	--	--

Comentário: Ver o quadro 1 da CCITT I.250 para informações sobre a associação de serviços suplementares aos serviços de suporte.

TELE-SERVIÇOS

<i>Interfaces técnicas e/ou características do serviço</i>	Referência	Notas
Tele-serviço de telefonia a 3,1 kHz	— ETS 300 111 — ETS 300 102-1 — ETS 300 102-2 — ETS 300 082	Fase 1 Fase 3a Fase 3a Protocolo de extremo a extremo; são aplicáveis apenas os aspectos relativos à rede

Comentário: Para mais informações, ver o ETR 018.

Interfuncionamento dos tele-serviços		
--------------------------------------	--	--

Comentário: Ver a série CCITT I.500 para informações sobre a interfuncionamento de serviços, em especial para questões de interfuncionamento RDIS/RTC.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS

<i>Interfaces técnicas e/ou características do serviço</i>	Referência	Notas
Serviços de gestão da rede		
<i>Comentário:</i> Trata-se das possíveis especificações técnicas para os recursos da RDIS fornecidos na <i>interface</i> utilizador/rede para os serviços de gestão da rede.		
Facturação tipo «quiosque»		
<i>Comentário:</i> Trata-se das especificações técnicas para os recursos da RDIS fornecidos na <i>interface</i> utilizador/rede para facturação em loja.		
Indicadores da qualidade do serviço para os serviços de suporte da RDIS		
<i>Comentário:</i> Trata-se dos aspectos do nível de desempenho da rede relacionados com a qualidade do serviço. As especificações abrangerão métodos comuns de definição e medição. São aplicáveis a todos os serviços de suporte os seguintes indicadores: disponibilidade de acesso, tempo médio entre interrupções e taxa de erros. São aplicáveis aos serviços de suporte comutados em modo circuito os seguintes indicadores: tempo de processamento da ligação (definido na recomendação CCITT I.352), tempo de trânsito na rede e taxa de chamadas não consumadas. São aplicáveis aos serviços de suporte em modo «pacote» os indicadores definidos nas CEPT T/CAC 2, 3 e 4 para serviços X.25, quando adequado.		

CAPÍTULO V

Lista indicativa para as redes comutadas da banda larga

Tendo em conta a fase inicial em que se encontra o desenvolvimento de normas para redes comutadas de banda larga, bem como os trabalhos do ETSI nesta área, o conteúdo deste capítulo é publicado como um projecto de lista de *interfaces* técnicas e/ou características do serviço de banda larga.

A inclusão de normas adequadas para as propostas de *interfaces* e/ou características do serviço será estudada para futura publicação da lista de referência de normas ORA.

<i>Interfaces técnicas e/ou características do serviço</i>	Referência	Notas
<i>Interfaces</i> utilizador/rede a 2 048 kbit/s		
<i>Interfaces</i> utilizador/rede a 34 368 kbit/s		
<i>interface</i> utilizador/rede a 139 264 kbit/s		

Comunicação da Comissão em conformidade com o disposto no artigo 115º do Tratado CEE

(93/C 219/03)

A Comissão, pela Decisão C(93) 2300, de 9 de Agosto de 1993, em conformidade com o disposto no artigo 115º do Tratado CEE, rejeitou um recurso introduzido pela República Francesa a fim de ser autorizada a excluir do tratamento comunitário as importações de sais de cloreto de potássio, dos códigos NC 3104 10 00, 3104 20 50 e 3104 20 90, originários da Rússia, Bielorrússia e Ucrânia, e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo nº IV/M.346 — JCSAT/SAJAC)**

(93/C 219/04)

Em 30 de Junho de 1993, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas,
[telecópia: (32 2) 296 43 01].

(¹) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa ao financiamento das inspecções e controlos veterinários de animais vivos e de certos produtos de origem animal e que altera a Directiva 91/496/CEE

(93/C 219/05)

COM(93) 318 final

(Apresentada pela Comissão em 20 de Julho de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os animais vivos e os produtos de origem animal estão incluídos na lista do anexo II do Tratado; que esses animais e produtos constituem uma fonte de rendimento para uma parte da população agrícola;

Considerando que a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, fixa, nomeadamente, as exigências aplicáveis aos controlos veterinários a efectuar nos Estados-membros de expedição relativamente aos animais vivos e a certos produtos de origem animal;

Considerando que a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/438/CEE⁽⁴⁾ fixa, nomeadamente, as exigências aplicáveis aos controlos documental, de identidade e físico a efectuar relativamente aos animais provenientes de países terceiros;

Considerando que o financiamento dessas inspecções e controlos sanitários é efectuado de forma diversa nos vários Estados-membros, nomeadamente através da cobrança de taxas que podem ser diferentes; que essa diferença pode afectar as condições de concorrência entre produções que na sua maioria são objecto de organizações comuns de mercado;

Considerando que, relativamente aos animais vivos provenientes de países terceiros e introduzidos na Comunidade, a cobrança, a cargo do operador, de montantes diferentes pode conduzir a desvios de tráfego;

Considerando que, para remediar a essa situação, é necessário prever regras harmonizadas de financiamento dessas inspecções e controlos;

Considerando que as autoridades públicas são responsáveis por essas inspecções e controlos; que, no entanto, a título de participação no financiamento dessas inspecções e controlos, é conveniente prever a cobrança de uma contribuição a cargo dos operadores;

Considerando que é conveniente adaptar o disposto na Directiva 91/496/CEE a esses princípios;

Considerando que é conveniente confiar à Comissão a adopção das normas de execução necessárias,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros velarão por que:

- seja cobrada uma taxa destinada a assegurar o financiamento dos controlos previstos no capítulo I («Controlos na origem») da Directiva 90/425/CEE,
- seja cobrada uma taxa destinada a assegurar o financiamento dos controlos previstos no nº 1 do artigo 4º da Directiva 91/496/CEE,
- seja cobrada uma taxa destinada a assegurar o financiamento dos controlos previstos no nº 2 do artigo 4º da Directiva 91/496/CEE,

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

(2) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

(3) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

(4) JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.

— seja proibida qualquer restituição directa ou indirecta dessas taxas.

Artigo 2º

Serão fixados, de acordo com o processo previsto no artigo 4º:

- os níveis das taxas referidas no artigo 1º,
- as normas de execução do artigo 1º

Artigo 3º

São suprimidos o nº 4 do artigo 4º e o artigo 15º da Directiva 91/496/CEE.

Artigo 4º

1. A Comissão será assistida pelo Comité veterinário permanente, a seguir denominado «comité».
2. Sempre que se faça referência ao processo previsto no presente artigo, são aplicáveis as seguintes disposições a seguir referidas.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o

presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 5º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1993. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As normas relativas a essa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece as condições em que os navios de pesca arvorando pavilhão de um país terceiro podem desembarcar directamente e comercializar as suas capturas nos portos da Comunidade

(93/C 219/06)

COM(93) 343 final

(Apresentada pela Comissão em 20 de Julho de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, no âmbito do Tratado, as competências do Estado costeiro em matéria de acesso dos navios de países terceiros às águas interiores e às instalações portuárias são exercidas pelos Estados-membros; que, todavia, no caso do acesso de navios de pesca a essas instalações, com vista ao desembarque directo e à comer-

cialização das suas capturas, é oportuno adoptar, a nível comunitário, medidas adicionais e uniformes, de modo a que essas operações sejam efectuadas em condições que não sejam susceptíveis de afectar as medidas adoptadas no âmbito da política comum da pesca;

Considerando que as medidas em vigor no âmbito da política comum da pesca submetem a produção comunitária a regras imperativas em matéria de conservação e de gestão dos recursos, bem como de qualidade sanitária e comercial dos produtos; que, além disso, a organização comum de mercado destes produtos assenta, em grande parte, na capacidade das organizações de produtores para promover a regulação da oferta e a regularização dos preços, impondo aos seus membros o respeito das regras que adoptem, a fim de, em conformidade com os objectivos do Tratado, permitir, nomeadamente, o aumento dos seus rendimentos;

Considerando que os navios de pesca arvorando pavilhão de países terceiros que desembarquem directamente e comercializem as suas capturas nos portos da Comunidade efectuam assim importações em condições especialmente favoráveis se comparadas com as mesmas importações encaminhadas por outros meios de transporte; que convém adoptar as medidas adequadas para assegurar que estas importações sejam realizadas no respeito das regras de qualidade sanitária e comercial aplicáveis à produção comunitária;

Considerando que convém, designadamente, prever que esses desembarques só possam ser efectuados nos portos que disponham permanentemente de serviços de controlo e submeter os capitães dos navios de pesca em causa à obrigação de informar previamente estes serviços dos seus porto e hora de chegada;

Considerando que a vantagem decorrente do desembarque directo pelos navios não deve pôr em perigo, nas zonas de actividade das organizações de produtores, a eficácia das medidas adoptadas e executadas por essas organizações, em aplicação dos mecanismos da organização comum de mercado; que se afigura, por conseguinte, indicado submeter a comercialização das capturas dos navios de países terceiros ao respeito das referidas medidas;

Considerando que a autorização de desembarques directos de navios de pesca de países terceiros não deve prejudicar o equilíbrio de mercado pretendido, em relação a certos produtos, pelos mecanismos de preços instaurados pela organização comum de mercado, nem deve apresentar riscos de concorrência desleal para a produção comunitária; que convém, portanto, prever o respeito, aquando da venda dos referidos produtos, dos níveis de preços fixados a nível comunitário;

Considerando que a aplicação do presente regulamento exige medidas de publicidade adequadas nos portos em que são autorizados o desembarque directo e a venda pelos navios de pesca de países terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os navios de pesca arvorando pavilhão de um país terceiro ou nele registados são autorizados a desembarcar directamente, nas condições fixadas no presente regulamento, nos portos dos Estados-membros da Comunidade, as suas capturas ou as de outro navio após transbordo no mar, com vista à sua introdução em livre prática e comercialização.

Artigo 2º

Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

1. *Navio de pesca:*

- os navios, quaisquer que sejam as suas dimensões, que pratiquem a título principal ou acessório a captura de produtos da pesca, independentemente da técnica ou das artes utilizadas,

- os navios que, mesmo que não efectuem capturas pelos seus próprios meios, encaminhem produtos da pesca transbordados de outros navios, independentemente das eventuais operações de transformação, estabilização ou acondicionamento a que os produtos tenham sido submetidos a bordo;

2. *Produtos da pesca:* qualquer produto constante do capítulo 3 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2505/92 da Comissão ⁽²⁾.

Artigo 3º

1. Os navios de pesca referidos no artigo 1º só podem desembarcar as suas capturas, com vista à sua introdução em livre prática e comercialização, nos portos que disponham de serviços que possam efectuar permanentemente todas as operações de controlo sanitário e veterinário previstas pela regulamentação em vigor para os produtos da pesca provenientes de países terceiros.

2. Antes da data de aplicação do presente regulamento, os Estados-membros comunicarão à Comissão a lista dos portos que satisfazem as condições fixadas no nº 1. Os Estados-membros comunicarão ulteriormente, sempre que necessário, as alterações introduzidas nessa lista, com vista à sua publicação.

A Comissão publicará a lista dos portos e as alterações da mesma no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Artigo 4º

1. Sem prejuízo do disposto nos acordos de pesca concluídos entre a Comunidade e determinados países terceiros, o capitão de um navio de pesca referido no artigo 1º deve comunicar às autoridades competentes do Estado-membro cujas instalações de desembarque pretende utilizar a hora da sua chegada ao porto de desembarque. O capitão não pode efectuar qualquer desembarque se as autoridades competentes do Estado-membro em causa não estiverem presentes aquando dessa operação.

2. Os produtos da pesca desembarcados de um navio de pesca referido no artigo 1º só poderão ser vendidos na lota:

- a) Após ter sido entregue às autoridades do Estado-membro uma declaração que indique as quantidades desembarcadas discriminadas por espécie;

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 267 de 14. 9. 1992, p. 1.

b) Após as autoridades competentes terem efectuado:

- os controlos sanitários e veterinários previstos nas Directivas 90/675/CEE ⁽¹⁾, 91/492/CEE ⁽²⁾ e 91/493/CEE ⁽³⁾ do Conselho,
- os controlos de conformidade com as normas comuns de comercialização fixadas, para certos peixes frescos ou refrigerados, pelo Regulamento (CEE) nº 103/76 do Conselho ⁽⁴⁾ e, para certos crustáceos, pelo Regulamento (CEE) nº 104/76 do Conselho ⁽⁵⁾.

3. No caso de os produtos desembarcados de um navio de pesca referido no artigo 1º serem colocados no mercado por um processo diferente da venda na lota, a venda só será efectiva e os produtos só podem ser levantados pelo comprador após apresentação da declaração prevista na alínea a) do nº 2 e a realização, com resultados satisfatórios, dos controlos enumerados na alínea b) do nº 2.

4. As operações da competência das autoridades aduaneiras só podem ser efectuadas após ter sido apresentada prova de que os produtos em causa foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos previstos no nº 2.

Artigo 5º

1. No caso de os produtos da pesca desembarcados directamente de um navio de pesca referido no artigo 1º constarem do anexo I ou do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽⁶⁾, e serem desembarcados ou colocados à venda numa zona de actividade para a qual exista uma organização de produtores reconhecida, a sua venda só pode ser efectuada se forem respeitadas as regras adoptadas pela organiza-

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 35.

⁽⁶⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

ção de produtores em causa em matéria de preços de retirada ou de venda, de regulação da oferta ou de qualidade dos produtos.

Em caso de desembarque e de venda no exterior de uma dessas zonas, a venda de produtos constantes do anexo I, letras A, D e E, do Regulamento (CEE) nº 3759/92 não pode, em circunstância nenhuma, ser efectuada a um preço inferior ao preço comunitário de retirada ou de venda fixado para a campanha em curso, em aplicação dos artigos 11º e 13º do regulamento supracitado.

2. Os produtos da pesca desembarcados directamente de um navio de pesca referido no artigo 1º e que constem do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3759/92 não podem ser vendidos a um preço inferior ao limiar que permite o desencadeamento da ajuda à armazenagem privada, tal como fixado no nº 2 do artigo 16º do mesmo regulamento.

3. No caso de constarem da secção B do anexo IV e do anexo V do Regulamento (CEE) nº 3759/92, os produtos em causa não podem ser vendidos a um preço inferior ao preço fixado, em aplicação do nº 1 do artigo 22º do citado regulamento.

Artigo 6º

Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para garantir o respeito do disposto no presente regulamento, assegurar a informação dos capitães dos navios em causa quanto às obrigações a que se encontram sujeitos e organizar, nos portos, a publicidade dos preços cujo respeito é exigido nos termos do artigo 5º

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de ...

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

**Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 357/79
relativo aos inquéritos estatísticos sobre as superfícies vitícolas**

(93/C 219/07)

COM(93) 346 final

(Apresentada pela Comissão em 20 de Julho de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 357/79 do Conselho (¹) prevê a transmissão à Comissão de certas informações anuais sobre as superfícies vitícolas, recolhidas através dos inquéritos intermédios;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2392/86 do Conselho (²) prevê o estabelecimento do cadastro num prazo de seis anos a contar da data da sua entrada em vigor, cadastro esse que começa a tornar-se operacional ou, pelo menos, a apresentar-se sob uma forma que permite a sua exploração estatística em alguns Estados-membros e regiões da Comunidade, sobretudo no que diz respeito à caracterização das superfícies vitícolas;

Considerando que os Estados-membros que já estabeleceram o cadastro vitícola a nível nacional ou em determinadas regiões e que asseguram a sua actualização regular podem começar a utilizá-lo para fins estatísticos, tal como previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2392/86;

Considerando que os dados obtidos pela exploração estatística do cadastro vitícola actualizado anualmente poderão igualmente ser utilizados como informações anuais, desde que se verifique a sua fiabilidade estatística;

Considerando que é importante assegurar uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que está previsto no Tratado que as políticas agrícolas são políticas comunitárias; que é necessário estabelecer regras gerais, completas e válidas em toda a

Comunidade, no que diz respeito às estatísticas agrícolas que servem de base à política agrícola comum; que há que reduzir, na medida do possível, a sobrecarga de trabalho daí resultante, evitando assim que as mesmas informações sejam recolhidas por diversas vezes pelos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 357/79 é alterado da seguinte forma:

1. É acrescentado ao artigo 5º, no final do seu nº 4, o seguinte número:

«4A. A Comissão examinará, em estreita colaboração com os Estados-membros em questão, se estão preenchidas ou não as condições para uma utilização do cadastro vitícola para fins estatísticos.»

2. Após o artigo 6º é acrescentado o seguinte artigo:

«Artigo 6ºA

Os Estados-membros que tenham completado o estabelecimento do cadastro vitícola a nível nacional ou em determinadas regiões e que assegurem a sua actualização anual, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2392/86, podem comunicar à Comissão as informações anuais previstas nos artigos 5º e 6º, tomando como fonte os dados do cadastro vitícola.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(¹) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 124.

(²) JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 1.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao anúncio de lançamento de estudos de viabilidade no domínio da Euro-RDIS

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 205 de 29 de Julho de 1993)

(93/C 219/08)

Na página 12, ponto 6: «Datas-limite para o pedido dos convites à apresentação de propostas e para a recepção de propostas»:

em vez de: «a) data-limite para o pedido dos convites: 7. 8. 1993.

Os pedidos de participação feitos por telegrama, fax ou telefone devem ser confirmados por carta enviada antes da expiração do prazo-limite referido no ponto 6. a).

b) data-limite para a recepção dos propostas: 23. 8. 1993.»,

deve ler-se: «a) Data-limite para o pedido dos convites: 3. 9. 1993.

Os pedidos de participação deverão ser feitos por fax ou carta a enviar antes da expiração do prazo-limite referido na alínea a) do ponto 6.

b) Data-limite para a recepção das propostas: 13. 9. 1993.».
